



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE COMISSÃO ESPECIAL CRIADA EM 10/10/2023

Site: www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298

C M MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA
PROCESSO Nº 208/23
FOLHAS Nº 08

PARECER ÚNICO DA COMISSÃO ESPECIAL CRIADA EM 10/10/2023
PARA ANALISAR O PROJETO DE LEI Nº 26/2023

PROJETO DE LEI Nº 26/2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR:

CÂMARA DE MAGALHÃES
LEIA-SE EM PLENÁRIO

EM: 10 / 10 / 23

ASSINATURA:

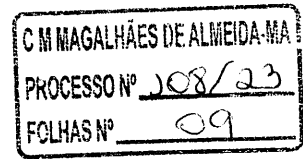
C. M. MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA
APROVADO
Em 10 / 10 / 23

Presidente

Trata-se de Consulta sobre o Projeto de lei nº 26 Que Que Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 543 de 2023, e Lei Municipal nº 562/2023 para Alterar a Composição e Nomenclatura da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Comunicação de modo a Desmembrar daquela e Criar a Secretaria Municipal de Juventude e dá outras providência.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado para análise por esta Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, o presente Projeto de Lei nº 23/2023, “Que Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 543 de 2023, e Lei Municipal nº 562/2023 para Alterar a Composição e Nomenclatura da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Comunicação de modo a Desmembrar daquela e Criar a Secretaria Municipal de Juventude e dá outras providências”.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE COMISSÃO ESCPEICIAL CRIADA EM 10/10/2023

Site: www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298

ANÁLISE JURÍDICA:

A Constituição Federal de 1988 veio para restaurar o Estado Federal brasileiro, após um longo período de ditadura, onde o presidencialismo autoritário praticamente desfigurou o federalismo do país. A Carta Magna de 1988, no entanto, estruturou um federalismo de equilíbrio, conferindo autonomia aos Estados federados.

A autonomia das entidades federativas, contudo, pressupõe uma repartição de competências administrativas, tributárias e legislativas. Esse talvez seja o principal ponto caracterizador e assegurador da convivência no Estado Federal.

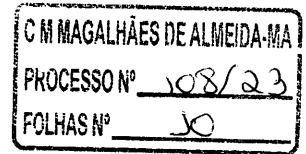
Como já mencionado, o Brasil adotou a forma federativa de Estado, conforme artigo 1º da Carta Magna abaixo transcrito:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui - se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

A Constituição Federal de 1988 inovou, na história constitucional brasileira, ao reconhecer o Município como ente da federação, ao lado da União, Estados e Distrito Federal. Na verdade, acolheu, nos artigos 1º e 18, as reivindicações de municipalistas clássicos, como Hely Lopes Meirelles e Lordelo de Mello, que pleiteavam a inclusão do Município na federação, afinal a Constituição Federal de 1946 já o considerava entidade estatal de 3º grau.

Dizia Hely Lopes Meirelles, o "*Município Brasileiro é entidade político-administrativa de terceiro grau, na ordem decrescente de nossa Federação: União – Estados – Municípios*".

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE COMISSÃO ESCPEICIAL CRIADA EM 10/10/2023

Site: www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298

Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...].

*Art. 18. A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos **autônomos** [...].*

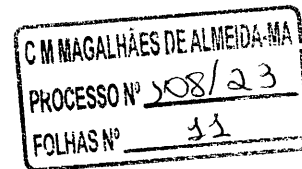
Pode-se concluir que os **Municípios** compõem a estrutura federativa brasileira, sendo, pois, **entidade política dotada de autonomia**. Por autonomia, deve-se entender, nas lições de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, "**capacidade de autodeterminação, dentro de um rol de competências constitucionalmente definidas**" ou, como sustenta Sampaio Dória, a "**autodeterminação ou competência própria**", que são as "raias invioláveis que circunscrevem a ação, e o poder de agir livremente dentro dessas raias".

Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 da Constituição Federal - as competências legislativas e materiais:

Compete aos municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O inciso II do art. 30 (Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber), por sua vez, trata da competência legislativa suplementar do Município. A Constituição de 1988 inovou, atribuindo ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores. O termo suplementar é impreciso, porque pode significar complementar (complementar uma presença) ou suprir (suprir uma ausência). De acordo com Fernanda Dias Menezes de Almeida, a melhor exegese da Carta Constitucional indica que a competência suplementar dos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE COMISSÃO ESCPEICIAL CRIADA EM 10/10/2023

Site: www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298

Municípios alcança tanto a complementar quanto a supressiva, interpretação correta, pois impede restrição à autonomia municipal.

No que se refere à competência do município para dispor sobre organização do município a Lei Orgânica do Município não deixa margem para interpretação, sendo competência privativa do município legislar sobre interesse local. Senão vejamos:

Artigo 10- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local:

Impende destacar ainda que a LOM prever ser da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que tratam sobre a criação e estruturação das secretarias, desta forma não resta dúvidas que o Projeto de Lei em análise esta consonância com a Constituição Federal e leis esparsas:

Artigo 47- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III- Criação estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública direta e indireta

Portando é de clareza solar a competência do Prefeito para propositura de Projeto de Lei que disponha sobre criação, estruturação de órgão e secretaria.

Destaca-se ainda, que o presente Projeto de Lei não criou cargos para a nova secretaria (Secretaria Municipal de Juventude), apenas remanejou alguns cargos da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Comunicação.



CM MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA
PROCESSO Nº 108/23
FOLHAS Nº 22

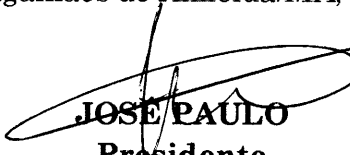
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE COMISSÃO ESPECIAL CRIADA EM 10/10/2023

Site: www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298

Conclui-se, finalmente após análise do projeto em apreço, que o mesmo está em consonância com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, e demais legislações correlatas, Ex: positis: **OPINO PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei, por se encontrar em conformidade com os parâmetros legais referentes à matéria**

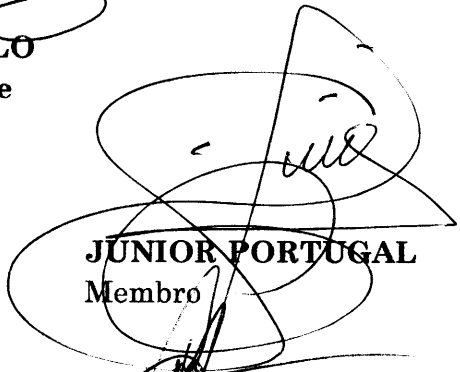
É o Parecer.

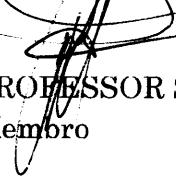
Sala das Comissões do Palácio Legislativo PREFEITO
RAIMUNDO OLINDA, Magalhães de Almeida/MA, 20 de Abril de 2023.


JOSE PAULO
Presidente


GILDAZIO ARAÚJO
Membro


JÚNIOR NEGÃO
Membro


JÚNIOR PORTUGAL
Membro


PROFESSOR SANTANA
Membro